

DECRETO Nº 22.617, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta os arts. 10, 11, 12, 13, 14 e 26 da Lei Complementar nº 1.007, de 10 de abril de 2024, disciplinando o processo eleitoral para os Conselhos Deliberativo e Fiscal do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA); e revoga o Decreto nº 16.600, de 3 de fevereiro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam regulamentados os arts. 10, 11, 12, 13, 14 e 26 da Lei Complementar nº 1.007, de 10 de abril de 2024 que tratam sobre o processo eleitoral para escolha dos membros representantes dos servidores junto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), nos termos deste Decreto.

Art. 2º Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou nele aposentados, pertencentes ao Poder Executivo, elegerão para cada mandato 1 (uma) única chapa composta por 3 (três) membros e seus respectivos suplentes para o Conselho Deliberativo e 3 (três) membros e seus respectivos suplentes para o Conselho Fiscal.

Art. 3º Os servidores detentores de cargo de provimento efetivo ou nele aposentados, pertencentes ao Poder Legislativo, elegerão para cada mandato 1 (uma) única chapa composta por 1 (um) membro e seu respectivo suplente para o Conselho Deliberativo e 1(um) membro e seu respectivo suplente para o Conselho Fiscal.

Art. 4º O mandato dos membros eleitos e indicados pelo Poder Público dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 4 (quatro) anos, com renovação da metade dos representantes a cada 2 (dois) anos, sendo vedado mais de 3 (três) mandatos consecutivos.

§ 1º Na primeira eleição após a entrada em vigor desse Decreto, as chapas inscritas no pleito, representando o Poder Executivo, deverão indicar 2 (dois) integrantes que terão mandato de 2 (dois) anos, a fim de garantir a renovação da metade dos membros prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 1.007, de 2024.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica aos membros indicados pelo Poder Público dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 3º Perderão o mandato os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.007, de 2024.

Seção I Das Eleições

Art. 5º As eleições para escolha dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do PREVIMPA serão realizadas, em prazo máximo, até 45 (quarenta e cinco) dias que antecede o do final do mandato dos Conselheiros eleitos no pleito anterior.

Art. 6º Compete ao PREVIMPA a organização das eleições dos Conselhos, cabendo ao Diretor-Presidente:

I – expedir Portaria designando a Comissão Eleitoral;

II – promover reunião para instalação da Comissão Eleitoral;

III – assinar o Edital de convocação da eleição em conjunto com o Presidente da Comissão Eleitoral;

IV – fiscalizar o cumprimento deste regulamento;

V – anular o processo eleitoral, observado o disposto no art. 17 deste Decreto e ouvida, previamente, a Comissão Eleitoral;

VI – assegurar os meios necessários à realização do pleito.

Parágrafo único. As competências de que tratam os incs. II, IV e VI, poderão ser delegadas através de Portaria.

Seção II Da Comissão Eleitoral

Art. 7º As eleições para escolha dos membros dos Conselhos, representantes dos servidores pertencentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, serão coordenadas e realizadas por Comissão Eleitoral composta de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, todos escolhidos dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo:

I – 1 (um) representante do Conselho de Deliberativo do PREVIMPA;

II – 1 (um) representante do Conselho Fiscal do PREVIMPA;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP);

IV – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA);

V – 1 (um) representantes do PREVIMPA;

VI – 1 (um) representante da CMPA, indicado pelo Sindicâmara; e

VII – 1(um) representante do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA).

§ 1º A Comissão Eleitoral será designada através de Portaria do Diretor-Presidente do PREVIMPA, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do mandato dos conselheiros.

§ 2º A Comissão Eleitoral, em até 5 (cinco) dias contados da data de sua constituição, indicará, por escrito, ao Diretor-Presidente do PREVIMPA, o seu Presidente, o Secretário e respectivos suplentes, escolhidos dentre seus membros.

Art. 8º Compete à Comissão Eleitoral:

I – definir a data e horário da realização da votação;

II – realizar todos os procedimentos necessários à realização do pleito;

III – elaborar o Regimento Eleitoral, a ser publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da portaria a que se refere o inc. I do art. 6º deste Decreto, no qual constará o disciplinamento aplicável durante a realização do pleito e que definirá, no mínimo:

a) competências do Presidente, Secretário e demais integrantes da Comissão Eleitoral;

b) período e normas referentes ao registro das chapas que concorrerão às eleições, como representantes dos servidores pertencentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo;

c) identificação dos responsáveis por cada uma das chapas registradas;

d) documentação comprobatória do atendimento aos requisitos previstos nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.007, de 2024;

e) período e normas referentes à campanha eleitoral;

- f) prazos e normas de formalização das impugnações e recursos eleitorais;
- g) formas e procedimentos relativos à divulgação dos dias e horários da votação;
- h) identificação do eleitor habilitado à prática do voto;
- i) credenciamento dos fiscais de chapas;
- j) padronização de atas e demais documentos oficiais pertinentes à eleição;
- k) definir a forma das deliberações da Comissão Eleitoral;

IV – responsabilizar-se, até o encerramento do processo eleitoral, pela guarda e segurança de todo e qualquer material referente ao pleito;

V – lavrar atas das etapas do processo eleitoral pertinentes à preparação, votação e relatórios do sistema de votação, onde deverão constar todos os fatos supervenientes, irregularidades constatadas, pedidos de impugnação e recursos das etapas correspondentes, e demais atos ou fatos relevantes;

VI – definir locais de votação acessíveis aos eleitores;

VII – julgar as impugnações e recursos eleitorais interpostos;

VIII – publicar no DOPA-*e* a relação das chapas registradas, e de seus componentes, bem como a respectiva homologação;

IX – decidir sobre o registro de candidatura dos inscritos;

X – aferir os resultados do pleito, identificando, em separado, as chapas concorrentes à representação dos servidores do Executivo e do Legislativo, e divulgar os resultados oficiais;

XI – zelar pela organização do processo eleitoral;

XII – declarar a invalidação da eleição na hipótese prevista neste Decreto;

XIII – realizar sorteio público e declarar as chapas vencedoras, em caso de empate nas eleições; e

XIV – encaminhar formalmente ao Diretor-Presidente do PREVIMPA, quando encerradas as eleições, o respectivo processo administrativo que conterà, rigorosa e cronologicamente ordenados, todos os documentos e registros referentes ao pleito.

§ 1º As eleições para escolha dos representantes dos servidores municipais pertencentes ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, junto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do PREVIMPA, serão realizadas no mesmo período e sob coordenação da Comissão Eleitoral prevista no art. 7º deste Decreto.

§ 2º A convocação das eleições dar-se-á por Edital, firmado pelo Diretor-Presidente do PREVIMPA e pelo Presidente da Comissão Eleitoral, a ser publicado, na íntegra, no DOPA e, no sítio eletrônico do PREVIMPA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para o início do pleito.

§ 3º Todas as decisões da Comissão Eleitoral serão fundamentadas e registradas no Processo Administrativo Eleitoral.

§ 4º A Comissão Eleitoral poderá expedir Resoluções para a organização e disciplinamento do pleito, a serem publicadas no DOPA-e.

§ 5º As eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal do PREVIMPA serão realizadas de forma informatizada, por meio de Sistema *on-line* desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA).

Art. 9º Na primeira reunião da Comissão Eleitoral será aberto o Processo Administrativo Eleitoral, cujos autos conterão todo e qualquer documento e registro pertinente às eleições.

Parágrafo único. Os autos do Processo Administrativo Eleitoral serão iniciados pelo "Termo de Abertura" dos trabalhos e finalizados pelo "Termo de Encerramento".

Seção III Das Chapas

Art. 10. Cada chapa concorrente às eleições identificará sua condição de representante dos servidores do Poder Executivo ou do Poder Legislativo e conterà, destacada, a nominata dos candidatos ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, vedada candidatura individual, observado o disposto no § 1º do art. 4º deste Decreto.

§ 1º As inscrições das chapas serão organizadas, em separado, na condição de concorrente à representação dos servidores do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

§ 2º Não será homologada chapa que esteja em desacordo com o disposto neste Decreto.

§ 3º O número de inscrições de chapas concorrentes ao pleito será ilimitado.

Art. 11. Cada chapa será composta por servidores titulares e respectivos suplentes aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da seguinte forma:

I – Representantes dos servidores pertencentes ao Poder Executivo:

a) para o Conselho Deliberativo, por 3 (três) titulares oriundos do Poder Executivo, e seus respectivos suplentes; e

b) para o Conselho Fiscal, por 3 (três) titulares, oriundos do Poder Executivo, e seus respectivos suplentes; e

II – Representantes dos servidores pertencentes ao Poder Legislativo:

a) para o Conselho Deliberativo, por 1 (um) titular oriundo do Poder Legislativo, e seu respectivo suplente; e

b) para o Conselho Fiscal, por 1 (um) titular oriundo do Poder Legislativo, e seu respectivo suplente.

Art. 12. Somente poderá compor chapa os servidores que satisfaçam os critérios estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.007, de 2024.

§ 1º Os aposentados representam o Poder ao qual seu cargo de provimento efetivo esteve vinculado por ocasião da aposentação.

§ 2º Cada candidato poderá participar de 1 (uma) única chapa e concorrer para membro de 1 (um) único Conselho.

Art. 13. Não poderá compor chapa servidor que na data estabelecida para a inscrição e registro das chapas:

I – fizer parte da Comissão Eleitoral ou tenha sido indicado na forma do inc. I do art. 6º deste Decreto;

II – estiver no exercício do terceiro mandato consecutivo de membro de Conselho do PREVIMPA.

Seção IV Do Eleitor

Art. 14. É eleitor todo servidor público municipal segurado do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

§ 1º É segurado do RPPS todo servidor ativo detentor de cargo de provimento efetivo ou nele aposentado, da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal.

§ 2º Cada eleitor poderá votar 1 (uma) única vez em cada eleição, independentemente do acúmulo de cargos ou aposentadorias que detenha.

§ 3º Os servidores e os aposentados da Prefeitura elegerão chapa representante dos servidores do Executivo e os servidores e aposentados da Câmara Municipal de Porto Alegre, chapa representante dos servidores do Legislativo.

Seção V Do Voto

Art. 15. O voto é facultativo e secreto para todo servidor considerado eleitor, observado o estabelecido no art. 14 deste Decreto.

Seção VI Da Validade do Processo Eleitoral

Art. 16. As eleições serão válidas quando a participação dos eleitores se der em número não inferior a 30% (trinta por cento) dos segurados, não computados aqueles em gozo de qualquer dos afastamentos do exercício de seus cargos junto ao Município, concedidos na forma da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, ou na forma do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para fins de verificação do número mínimo de eleitores necessário à validade do pleito, na forma do *caput* deste artigo, somar-se-á os eleitores dos representantes dos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo e utilizar-se-á o número de segurados computados no mês que antecede ao da eleição, deduzidos os afastamentos ocorridos no mesmo período.

§ 2º Declarada pelo Presidente da Comissão Eleitoral a invalidação da eleição em razão do não implemento do número mínimo de eleitores exigido, será convocada nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da divulgação dos resultados.

§ 3º Repetido o processo eleitoral, na forma do § 2º deste artigo, as eleições serão consideradas válidas se a participação dos eleitores se der em número não inferior a 20% (vinte por cento) dos segurados.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e os prazos que forem estabelecidos na forma do art. 27 deste Decreto, a nova eleição obedecerá a todos os procedimentos disciplinados neste Decreto.

Art. 17. Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado ao Diretor-Presidente do PREVIMPA, ficar comprovado:

I – que foram preteridas quaisquer das formalidades essenciais estabelecidas neste Decreto;

II – que não foram cumpridos quaisquer dos prazos essenciais estabelecidos neste Decreto; ou

III – que ocorreu vício ou fraude capaz de comprometer a legitimidade e lisura do pleito.

Art. 18. Anulado o pleito pela autoridade competente, será realizada nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do Edital de anulação.

Seção VII Da Prorrogação de Mandato Dos Conselheiros

Art. 19. Na hipótese de invalidação ou anulação das eleições, nos termos do § 2º do art. 16 e do art. 18 deste Decreto, bem como quando ocorrer atraso da eleição, ocasionado por força maior, o mandato dos membros representantes dos servidores e dos representantes do Poder Público, junto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ficará prorrogado, respectivamente, até o dia imediatamente anterior à posse dos novos Conselheiros eleitos e indicados pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se força maior para efeitos deste artigo, fatos imprevistos, não possíveis de serem evitados ou impedidos pela Presidência do Previmpa ou pela Comissão Eleitoral, cujos efeitos ponham em risco a validade da eleição ou a administração do Departamento, devidamente justificados e comprovados em processo administrativo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros, desde que observadas as hipóteses previstas neste artigo, poderá ser prorrogado quantas vezes se fizerem necessárias.

Seção VIII Do Resultado Das Eleições

Art. 20. Serão considerados eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal do PREVIMPA, os candidatos integrantes das chapas, uma representante dos servidores do Poder Executivo e outra representante dos servidores do Poder Legislativo, que obtiverem o maior número de votos válidos.

Parágrafo único. Considera-se como voto válido o voto em que o eleitor tenha expressado, inequivocamente, sua opção por uma das chapas concorrentes.

Art. 21. Em caso de empate, a chapa vencedora será decidida em sorteio público.

Art. 22. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral considerará eleitos para os respectivos mandatos, os candidatos que compuserem chapa que atender ao disposto no art. 20 deste Decreto, e fará lavrar ata dos trabalhos eleitorais.

§ 1º A ata mencionará, obrigatoriamente:

I – o dia e hora de abertura e de encerramento dos trabalhos;

II – o número total de eleitores aptos a votar;

III – o número de eleitores que votaram;

IV – o resultado geral das eleições; e

V – a proclamação dos eleitos.

§ 2º A ata geral de apuração será assinada, obrigatoriamente, pelo Presidente e pela maioria simples dos membros da Comissão Eleitoral.

Art. 23. O resultado do pleito deverá ser publicado no DOPA-e, pela Comissão Eleitoral, após conhecimento das chapas vencedoras, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da votação.

Art. 24. Transcorrido o prazo de recurso estabelecido no Regimento Eleitoral, a Comissão deverá comunicar ao Diretor-Presidente do PREVIMPA o resultado final da eleição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do término do prazo para interposição de recurso.

Seção IX Das Disposições Gerais

Art. 25. O processo eleitoral é aquele que se desenvolve no período compreendido entre a publicação do Regimento Eleitoral e a divulgação do resultado final do pleito no DOPA-e, transcorridos todos os prazos recursais administrativos.

Art. 26. São peças essenciais do processo eleitoral:

I – Portaria de designação da Comissão Eleitoral, publicada;

II – Regimento Eleitoral, publicado;

III – Edital de Convocação publicado nos termos do § 2º do art. 8º deste Decreto;

IV – requerimento dos registros de chapas e as fichas de qualificação individual dos componentes, com os respectivos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos à candidatura;

V – prova da publicação da relação de chapas, com o rol dos respectivos componentes registrados;

VI – relação dos locais de votação, se for o caso;

VII – listagem geral dos eleitores;

VIII – Resoluções da Comissão Eleitoral expedidas e prova de publicação;

IX – impugnações, recursos, contrarrazões e decisões fundamentadas da Comissão Eleitoral;

X – prova de comunicação oficial das decisões da Comissão Eleitoral;

XI – ata dos trabalhos eleitorais;

XII – prova de publicação dos resultados das eleições; e

XIII – Processo Administrativo Eleitoral.

Art. 27. Na ocorrência de nova eleição por invalidação ou por anulação do processo eleitoral, os prazos previstos neste Decreto, exceto quanto ao disposto no § 2º do art. 8º; no § 2º do art. 16 e no art. 18, poderão ser adaptados à nova eleição, mediante expedição de Instrução de competência conjunta do Diretor-Presidente e do Presidente da Comissão, publicada no DOPA-e.

Art. 28. Os prazos estabelecidos neste Decreto ou em Instrução de que trata o art. 27 deste Decreto serão computados excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, que será prorrogado para o próximo dia útil, na hipótese de que venha a recair em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo.

Parágrafo único. Considera-se dia útil aquele em que haja expediente normal no serviço público do Município.

Art. 29. Os integrantes das chapas homologadas ficam autorizados a se afastar do exercício de suas atividades normais, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, até o limite de 10 (dez) turnos durante o período de campanha eleitoral, a fim de promoverem suas propostas junto aos segurados do RPPS.

§ 1º Durante o período a que se refere este artigo fica assegurado o livre acesso dos integrantes das chapas homologadas, aos órgãos do Município, na forma a ser disciplinada no Regimento Eleitoral.

§ 2º Aos servidores que exerçam suas atividades em regime normal de trabalho, em regime de plantão de 24h (vinte e quatro horas) semanais ou em regime de plantão de 12h (doze horas) de trabalho por 36h (trinta horas) de descanso, o afastamento autorizado corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da carga horária diária de trabalho.

§ 3º O afastamento de que trata este artigo não prejudicará as atividades essenciais ou aquelas indispensáveis ao cumprimento imediato de prazos legais.

Art. 30. Os integrantes da Comissão Eleitoral poderão desenvolver as respectivas funções em tempo integral durante os dias de votação, mediante prévia autorização do respectivo titular da Pasta a qual o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos fiscais credenciados, durante o processo de votação.

Seção X **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 31. Os casos omissos no presente Decreto serão decididos pela Comissão Eleitoral, utilizando-se, por analogia, os procedimentos da Lei Eleitoral vigente no País.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o Decreto nº 16.600, de 3 de fevereiro de 2010:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de abril de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha.
Procurador-Geral do Município.